



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.804 - RN (2017/0226325-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : R DE M B
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S)
- RN005786
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. *HABEAS CORPUS*. VIA ADEQUADA, NO CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. *IN DUBIO PRO REO*. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de combater o afastamento do cargo, função ou mandato é, em princípio, incompatível com a via do *habeas corpus*. Todavia, acaso imposto conjuntamente com medidas que implicam restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que *competes ao Poder Judiciário impor*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar.

3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ).

4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.

5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal.

6. No caso, o *fumus comissi delicti* restou assentado na existência de elementos probatórios a indicar que o recorrente integra suposta organização criminosa formada por empresas pernambucanas com atuação no estado do Rio Grande do Norte, as quais, mediante a formação de cartel, pagamentos de propinas a servidores públicos da SEMSUR, fraudes e dispensa a processos licitatórios, causaram prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, existindo indícios de que as práticas perdurariam até o início deste ano.

7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

8. Ante a ausência de demonstração concreta da forma pela qual o exercício do mandato de vereador, por si só, teria exercido sobre a continuidade do domínio de fato sobre a Secretaria da SEMSUR pelo recorrente, de rigor a revogação desta medida, sob pena de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, não podendo, o nexo funcional ser presumido pelo mero contato que, eventualmente, possa este ter com o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio.

10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida.

11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição.

12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima *in dubio pro reo* deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação.

13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdure até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a Questão de Ordem suscitada pela parte recorrente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

**SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUIS GUSTAVO SEVERO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.804 - RN (2017/0226325-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : R DE M B

**ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S)
- RN005786**

SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por R. DE M. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, de ofício, concedeu a ordem no HC n. 2017.009130-2, apenas para determinar que o Magistrado fixasse prazo de duração do afastamento cautelar do recorrente do exercício de suas funções públicas de vereador do município de Natal e de presidente da Câmara Municipal.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se sob investigação nos autos do PIC n. 116.2016.000155, o qual visa a apurar o possível cometimento de diversos delitos envolvendo contratos firmados entre a Secretaria de Serviços Urbanos de Natal - SEMSUR - e empresas sediadas no Estado de Pernambuco, tais como crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de capitais, fraude em licitação, formação de cartel, dispensa indevida de licitação, organização criminosa, dentre outros.

Nos autos do Processo n. 0106027-79.2017.8.20.0001, o Juiz da 7ª Vara Criminal da comarca da capital impôs, como medida cautelar, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, o afastamento do recorrente do exercício de suas funções de vereador e presidente da Câmara Municipal de Natal.

Contra essa decisão, a defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, o qual fora recebido como *habeas corpus*, restando a ordem, ao final, parcialmente concedida para fins de determinação ao Juiz de primeiro grau que fixasse o prazo de duração da medida cautelar imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que deve ser reformada a decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do recorrente do exercício de suas funções públicas, pois o Procedimento de Investigação Criminal já perdura há mais de 15 (quinze) meses e o afastamento do recorrente fora imposto em 24/7/2017, não havendo, até o momento, o oferecimento de denúncia contra a sua pessoa, o que demonstraria a ausência de sua influência na investigação criminal, situação suficiente a justificar o retorno às suas atividades parlamentares.

Pondera que falta contemporaneidade na imposição das medidas cautelares, já que os fatos investigados são datados do ano de 2015, sendo que o recorrente não exerceria o cargo de secretário municipal na SEMSUR desde abril de 2015, e somente no ano de 2017, quando o recorrente não possuía nenhum poder de gestão sobre aquela secretaria, é que teria sido imposto o seu afastamento.

Aduz que as investigações não demonstram a correlação entre os fatos investigados, ocorridos no âmbito do Poder Executivo Municipal e os cargos atualmente exercidos pelo recorrente, não sendo suas atuais funções capazes de interferir na gestão daquela Secretaria Municipal, principalmente, porque possuiria animosidades políticas com o atual chefe do Poder Executivo.

Observa ser desnecessária a imposição das cautelares porque a decisão de primeiro grau não teria indicado nenhuma participação direta do recorrente nos fatos investigados, estando sua suposta participação calcada, exclusivamente, no depoimento de outros co-investigados.

Obtempera, ao longo de 50 páginas, que não teria qualquer participação nos fatos investigados e que não possuía nenhum poder de influência sobre os processos licitatórios, os quais eram realizados perante outras Secretarias.

Defende ser desproporcional a imposição das cautelares, tendo em vista o exíguo prazo de duração do mandato de presidente da Câmara Municipal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão que determinou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento cautelar do recorrente do exercício de suas funções públicas de vereador e presidente da Câmara Municipal de Natal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 513/516.

Informações prestadas às e-STJ fls. 522/542, 554/711 e 721/722.

Petição acostada às e-STJ fls. 726/781, juntando aos autos a denúncia ofertada contra o paciente na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 544/552).

Através do Ofício nº 355/2071, a Mesa Diretora comunicou que a Câmara de Vereadores de Natal/RN, em sessão realizada no dia 25/10/2017, deliberou, alegando a incidência do entendimento externado pelo STF na ADI 5526/DF, pelo retorno imediato do recorrente aos cargos dos quais se encontra por ora afastado.

Em petição endereçada a esta Corte Superior na data de 6/11/2017 (Pet nº 00593009/2017), o recorrente requer "a apreciação da presente Questão de Ordem, mediante a revogação das medidas cautelares de afastamento do mandato e da Presidência da Câmara Municipal de Natal/RN, uma vez que o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5526/DF - bem como a deliberação da maioria absoluta da Casa Legislativa pelo retorno do Recorrente às suas funções parlamentares ampliaram o objeto do presente writ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.804 - RN (2017/0226325-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa pretende a revogação das medidas cautelares de afastamento das funções de vereador e de presidente da Câmara Municipal de Natal/RN impostas pelo Magistrado nos autos n. 0106027-79.2017.8.20.0001 em substituição à prisão preventiva, sob os fundamentos de ausência de proporcionalidade, de indícios de participação e contemporaneidade das medidas.

Necessário observar, inicialmente, que, a despeito da medida cautelar de afastamento das funções públicas não se referir diretamente à liberdade de locomoção, este Superior Tribunal de Justiça tem proferido entendimento no sentido de sua correção nos autos do *mandamus* desde que haja imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, tal como é o caso dos autos. Isso porque com "o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar" (HC n. 262.103/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/9/2014).

E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE VALORES, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONTINUIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A pretensão de combater o afastamento do cargo ou função é incompatível com a finalidade do habeas corpus. Entretanto, quando tal afastamento, concretamente, pode ter repercussão na liberdade de locomoção do paciente, há possibilidade de amparo na via desta espécie de mandamus, como ocorre no presente caso, em que a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas do paciente foi acompanhada da proibição de acesso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, medida que restringe, flagrantemente, a liberdade de locomoção do paciente.

2. [...]

9. *Habeas corpus denegado.* (HC 370.268/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Logo, possível a análise das teses expostas pela defesa na via do recurso ordinário.

Devo, ainda, observar que a situação jurídica dos autos permanece hígida, a despeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5526/DF que, por meio de seu Plenário e em sessão realizada no dia 11/10/2017, julgou parcialmente procedente a ação constitucional para fixar o entendimento de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do Código de Processo Penal a parlamentares, devendo, contudo, ser encaminhada à Casa Legislativa respectiva a que pertencer o parlamentar para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal quando a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar.

O julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal referiu-se à interpretação, extensão e aplicabilidade das disposições constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal aos parlamentares e sua compatibilidade material com o disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional dispõe que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal dispõe acerca de imunidade formal conferida à deputados federais e senadores, sendo, pois, uma prerrogativa constitucional conferida aos parlamentares do Congresso Nacional e, justamente por se tratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

A Corte Suprema, tendo por fundamento tal parâmetro, já sufragou, em julgados anteriores, entendimento no sentido de que a incoercibilidade pessoal relativa prevista no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, conforme disposição expressa, aos deputados federais e senadores e, por incidência do princípio da simetria, aos deputados estaduais independentemente de previsão nas respectivas Constituições estaduais, previsão, todavia, não incidente sobre parlamentares municipais. A propósito, o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIENTE TAMBÉM A CONDIÇÃO DE VEREADOR DO PACIENTE PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO COM MUITOS CO-RÉUS. PRECEDENTES DO SUPREMO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. I - [...]

III - Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais co-réus.

IV - Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. V - Habeas corpus conhecido em parte e denegado na parte conhecida. (HC 94059, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00871 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 415-433).

Sobre o assunto, didático é o voto do Relator:

Convém assentar, por oportuno, que os vereadores, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional, a teor dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 53 da Constituição Federal (na redação da EC 35), bem assim com os deputados estaduais, por força do § 1º do art. 27 do mesmo diploma, não gozam da denominada " incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ou seja, não são, como aqueles, imunes à prisão - salvo em flagrante de crime inafiançável -, inobstante sejam estes detentores da chamada " imunidade material" com relação às palavras, opiniões e votos que proferem no exercício do mandato e na circunscrição do Município, segundo dispõe o art. 29, VIII, da Lei Maior, e ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que alguns Estados lhes assegure, na respectiva Constituição, eventual prerrogativa de foro.

Também o Plenário do STF já proclamou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, ARTIGO 13, INCISO XVII, QUE ASSEGURA AOS VEREADORES A PRERROGATIVA DE NÃO SEREM PRESOS, SALVO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL, NEM PROCESSADOS CRIMINALMENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA RESPECTIVA CÂMARA LEGISLATIVA, COM SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO DURAR O MANDATO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. O Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis a Vereadores. A Constituição Federal reserva à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal. 2. As garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, artigo 53, §§ 1º, 2º, 5º e 7º), não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar inconstitucional a expressão contida na segunda parte do inciso XVII do artigo 13 da Constituição do Estado de Sergipe. (ADI 371/SE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, DJ 23/4/2004, p. 6).

Assim, juridicamente correta a aplicação das medidas cautelares de afastamento das funções de vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores por Magistrado de primeiro grau desde que o faça fundamentadamente, como em quaisquer situações, tendo em vista que a Lei é igual e incidente sobre todos.

Nesses termos, torna-se sem efeito a decisão tomada pela Câmara de Vereadores em sessão realizada no dia 25/10/2017, na qual os seus pares haviam, alegando incidência do entendimento externado pelo STF na ADI 5526/DF, votado pelo retorno imediato do recorrente aos cargos dos quais se encontra por ora afastado, votação da qual tomei conhecimento por meio da veiculação da matéria na imprensa regional do Estado do Rio Grande do Norte e, mais recentemente, por meio do Ofício nº 355/2071 encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeito, pois, a Questão de ordem suscitada pela parte recorrente.

Passo, pois, ao exame de mérito deste recurso.

Na hipótese, o recurso ordinário volta-se contra decisão do Juiz da 7ª Vara Criminal da comarca de Natal/RN que determinou o afastamento do recorrente quanto ao exercício de seu mandato de vereador, bem como das funções de Presidente da Câmara Municipal, proibindo-lhe, ainda, o acesso às dependências do Órgão Legislativo.

Para que o Magistrado possa aplicar, validamente, as medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, necessário que demonstre sua necessidade, bem como a relação das funções exercidas com os atos sob investigação ou processamento e, ainda, que estas se mostrem suficientes para a garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Estes foram os motivos declinados pelo Magistrado para justificar as medidas cautelares aplicadas:

Compulsando os autos, Ministério Público do Rio Grande do Norte vem investigando formalmente a prática, pelos investigados acima nominados e por outros cujos nomes emergem do enredo trazido com as peças preambulares dos quatro processos ao início assinalados, de condutas que parecem se amoldar a crimes como peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, associação criminosa, lavagem de capitais, fraude aos procedimentos licitatórios e formação de cartel (...).

[...]

Sustenta o Ministério Público Estadual que os investigados nominados nas peças pósticas dos processos acima assinalados são membros ou em determinado momento fizeram parte de uma complexa e bem estruturada organização criminosa, cujos líderes são empresários (Núcleo Empresarial) responsáveis por um grupo de empresas que, agindo em típica atividade de cartel, acertando e superfaturando preços, e pagando vantagens econômicas indevidas (propina) a funcionários públicos (Núcleo Administrativo), lograram contratar indevidamente com o Poder Público Municipal, às custas de licitações indevidamente dispensadas e/ou fraudadas.

Acrescenta o Ministério Público que tal conglomerado empresarial vem atuando de maneira criminosa há mais de uma década no desvio de recursos milionários pertencentes aos cofres públicos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Natal, desvios esses que se deram e ainda ocorreriam por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Natal/RN, doravante tratada aqui apenas pela sigla SEMSUR, por meio da execução de contratos referentes à manutenção do Extenso parque de iluminação pública de Natal/RN e da execução de outros projetos de iluminação pública, especialmente aquele que dizem respeito à decoração natalina.

Cinge-se mais especificamente a investigação ministerial, ao que nos é possível constatar até o momento presente, aos supostos crimes que teriam ocorrido no âmbito da SEMSUR a partir do ano de 2013, vale dizer, a partir da nomeação do investigado RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA, atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Natal, para o cargo de Secretário da SEMSUR, comandando equipe que contava, dentre outros, [...].

Nesse tópico, faz interessante digressão o Parquet para abordar a participação do investigado **WALNEY MENDES ACCIOLY**, investigado contra o qual se dirigem os pedidos do Ministério Público de Seqüestro de Valores e de Busca e Apreensão, demonstrando o Ministério Público que referido investigado, **que é "pessoa da mais extrema confiança de RANIERE BARBOSA"**, embora sem ostentar nos últimos anos qualquer vínculo formal com a SEMSUR, exercia, de fato, na referida Secretaria, a função de auxiliar na elaboração dos termos de referência, lidando ainda referido investigado com o trâmite na SEMSUR de pareceres, despachos e ofícios.

[...]

Ainda com relação ao investigado **WALNEY MENDES ACCIOLY**, importa frisar uma vez mais que o mesmo, segundo aponta a investigação ministerial, é pessoa de confiança de **RANIERE BARBOSA**, o qual por sua vez fora incluído em uma mensagem de e-mail, tem seu nome encaminhada pelo investigado **MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA** para o setor financeiro da **LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, doravante apenas **LANÇAR**, mensagem essa obtida após regular decisão judicial de afastamento da confidencialidade de dados telemáticos, na qual consta do Anexo intitulado **"PRESTAÇÃO DE CONTAS MAURÍCIO - SETEMBRO"** a realização de uma transferência em 23/09/2014, no valor de R\$ 1.000,00, em favor de "Natal - Secretário" e outra transferência) em 24/09/2014, de R\$ 300,00, em favor de "Natal - Raniere" (vjde mensagem às fls. 635 do PIC, digitalizado na mídia anexada ao pedido inicial).

Quanto à empresa **LANÇAR**, do investigado **MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA**, que, ao que parece, por alguma razão remunerou os investigados **WALNEY MENDES ACCIOLY** e **RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA**, mostra a investigação que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a frustração aos três primeiros procedimentos licitatórios a que já fizemos menção, foi a empresa vencedora do certame licitatório objeto do processo administrativo nº 012706/2016-00 (cuja cópia integral se encontra inserida na pasta "PROCESSOS DA SEMSUR", a qual, por sua vez, está inserida em uma das mídias acostadas as fls. 431 do processo de Busca e Apreensão), que teve por objeto a contratação de empresa para "execução de serviços operacionais comuns e contínuos de instalações elétricas no sistema de iluminação pública de Natal".

[...]

Demais disso, MAURÍCIO RICARDO DE MORAES GUERRA é sócio-administrador da ENERTEC, contratada da SEMSUR desde 2008, enquanto que JORGE CAVALCANTI MENDONÇA E SILVA é sócio-diretor da SERVLIGHT, empresa que assumiu o primeiro contrato emergencial após findo o contrato da ENERTEC, em 2014, em processo de contratação direta em que apresentaram propostas apenas as empresas SERVLIGHT, CITELUZ e LANÇAR, como se pode constatar da análise dos autos do referido processo 46472014-26 (cópia digitalizada na mídia pedido de Busca e Apreensão, fls. 431), que acompanha o ato esse assinado no valor de R\$ 2.669.474,53 (vide fls. 316/325 dos autos do referido processo administrativo - numeração aposta por escrito nos próprios autos), quando era Secretário da SEMSUR o investigado RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA.

[...]

Mas os vínculos suspeitos não se limitam às relações entre MAURÍCIO RICARDO DE MORAES GUERRA e JORGE CAVALCANTI MENDONÇA E SILVA, pois também soa estranho o vínculo entre MAURÍCIO RICARDO DE MORAES GUERRA e o investigado WALNEY MENDES ACCIOLY, o qual, sendo pessoa próxima de RANIERE BARBOSA, estava incluído como "fiscal" na lista de pagamentos da empresa GEOSISTEMAS, sobre a qual MAURÍCIO RICARDO DE MORAES GUERRA exerce notória ascendência, como já mostramos estando WALNEY MENDES ACCIOLY simultaneamente incluído em uma relação de pagamentos da LANÇAR, do investigado MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA, como se vê da mensagem de e-mail acostada às fls. 625/628 do PIC, empresa essa que, (como já apontamos), parece que por alguma estranha razão remunerou também o investigado RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA.

[...]

Como é possível perceber, portanto, emergem da investigação razoáveis indícios de que entre as empresas aqui já mencionadas e entre seus sócios administradores há uma relação que em muito parece extrapolar os limites de uma parceria lícita nos negócios envolvendo os serviços de iluminação pública, relação essa que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que até aqui exsurge da investigação ministerial, parece caracterizar formação de cartel visando à fixação de preços superfaturados nos contratos da SEMSUR, tudo por meio de contratações viciadas.

[...]

Antes de avançarmos, é preciso esclarecer que, segundo o contido no caderno digital investigatório, desde o fim do contrato entre a SEMSUR e a ENERTEC, em 2014, o serviço de gestão e manutenção do parque de iluminação passou a ser realizado por meio de sucessivas contratações emergenciais, com dispensa de licitação.

O primeiro desses contratos emergenciais, no valor de R\$ 2.669.474,53, ao fim firmado entre a SEMSUR e a SERVLIGHT, foi objeto do processo administrativo nº 4647/2014-26 (cópia digitalizada na mídia anexada às fls. 431 do pedido ministerial de Busca e Apreensão), deflagrado em fevereiro de 2014 por iniciativa dos investigados SÉRGIO PIGNATARO EMERENCIANO (então Secretário Adjunto de Operações da SEMSUR), ANTÔNIO FERNANDES CARVAÍHO JÚNIOR (então Diretor do Departamento de Iluminação Pública da SEMSUR) e então Secretário da SEMSUR, RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA.

[...]

As conversas acima (insertas na mídia de fls. 1725 do processo nº 0113063-12.2016.8.20.0001, em apenso), como sem muito esforço se percebe, apontam indícios contundentes, veementes e macroscópicos do recebimento de vantagem indevida por ANTÔNIO FERNANDES e VALÉRIO MAX, deixando ainda transparecer indícios seguros do recebimento de vantagem econômica indevida por JERÔNIMO MELO, DANIEL MELO e RANIERE BARBOSA.

O objetivo do tal pagamento de vantagem econômica indevida (corrupção ativa)¹ a funcionários da SEMSUR (corrupção passiva)², por seu turno, seria, de acordo com os fatos indícios até aqui levantados na investigação, o direcionamento de todas as licitações e de todos os contratos da SEMSUR referentes à gestão e manutenção do parque de iluminação pública de Natal, e ainda o direcionamento dos contratos referentes à DECORAÇÃO NATALINA (fraude nos procedimentos licitatórios e dispensa indevida de licitação)⁴, ao menos desde o ano de 2012, para as diversas empresas do Circuito ENERTEC - SERVLIGHT (formação de cartel)⁵, já mencionadas nesta decisão, **contratos esses invariavelmente firmados com sobrepreço, de modo a permitir o locupletamento indevido, às custas do dinheiro público, dos empresários investigados, os quais rateariam um percentual de no mínimo 10% do valor bruto de tais contratos entre a equipe diretiva da SEMSUR que estivesse de plantão no comando da referida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria municipal por ocasião da assinatura e da execução de cada qual dos contratos (peculato)⁶.

*O pagamento dessas vantagens indevidas, como mostra a investigação, seria feito na maioria das vezes mediante a entrega de dinheiro em espécie, mas houve casos em que a propina teria sido entregue de maneira dissimulada, na forma da aquisição de veículos para agentes da SEMSUR por meio de empresas utilizadas para essa finalidade (lavagem de dinheiro)*⁷.

[...]

Em 2013, como também já apontamos aqui, a SEMSUR tinha por Secretário o investigado RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA, atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Natal, o qual era auxiliado diretamente pelos também investigados SÉRGIO PIGNATARO EMERENCIANO, o homem da Ranger preta, como Secretário Adjunto, e ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, o homem da propina retroativa, como Diretor do Departamento de Iluminação Pública.

Segundo apurado pelo Ministério Público, não obstante RANIERE BARBOSA tenha deixado a titularidade da SEMSUR em abril de 2015, com vistas a reassumir o mandato de Vereador e a liderança do Prefeito, CARLOS EDUARDO ALVES na Câmara Municipal, a Secretaria continuou sob seu absoluto controle político-administrativo, sendo fato inconteste, segundo o Parquet, que RANIERE manteve sua equipe no comando da pasta, formada por pessoas da sua estrita confiança, dentre as quais sua cunhada, KELSE BRENA FERNANDES DA SILVA, permanecendo assim com ascendência direta sobre a SEMSUR.

Nesta decisão, muito já dissemos sobre as relações entre RANIERE e a SEMSUR.

Mostramos, por exemplo, que RANIERE BARBOSA tem em WALNEY MENDES ACCIOLY pessoa de sua confiança, sendo que WALNEY, embora sem ostentar nos últimos anos qualquer vínculo formal com a SEMSUR, exercia, de fato, na referida Secretaria, a função de auxiliar na elaboração dos termos de referência, lidando ainda referido investigado com o trâmite na SEMSUR de pareceres, despachos e ofícios, como mostram diversas mensagens de e-mail acostadas às fls. 495/624 do PIC, por meio das quais é possível constatar a intensa troca de mensagens entre WALNEY MENDES ACCIOLY e SÉRGIO PIGNATARO EMERENCIANO acerca de pormenores dos assuntos referentes aos contratos da SEMSUR, inclusive com a remessa, do primeiro para o segundo, de mensagem de e-mail contendo como anexos "PROJETO BÁSICO ILUM. PÚBLICA 2013.doc" e "TERMO_MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO.doc" e ainda "TERMO_DECORAÇÃO NATALINA 2013.doc", estando este último acostado às fls. 556 do PIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Além disso, ainda especificamente quanto a RANIERE BARBOSA, também já mostramos que referido investigado teve seu nome incluído em uma mensagem de e-mail encaminhada pelo investigado - MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA para o setor financeiro "da LANÇAR, mensagem essa obtida após regular decisão judicial de afastamento da confidencialidade de dados telemáticos, na qual consta do Anexo intitulado "PRESTAÇÃO DE CONTAS MAURÍCIO - (...) (vide mensagem às fls. 635 do PIC," digitalizado na mídia anexada ao pedido inicial), valendo aqui rememorar que também WALNEY MENDES ACCIOLY tem seu nome constando da relação de

pagamentos da LANÇAR, como se vê. da mensagem de e-mail acostada às fls. 625/628 do PIC.

De modo muito suspeito, portanto, e ainda não devidamente esclarecido, a LANÇAR, do investigado MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA, por alguma razão remunerou os investigados WALNEY MENDES ACCIOIV e RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA, mostrando a investigação que a LANÇAR foi a empresa vencedora do certame licitatório objeto do processo administrativo nº 012706/2016-00 (cuja cópia integral se acha digitalizada e inserida na pasta "PROCESSOS DA SEMSUR", a qual, por sua vez, está inserida em uma das mídias acostadas às fls. 431 do processo de Busca e Apreensão), que teve por objeto a contratação de empresa para "execução de serviços operacionais comuns e contínuos de instalações - elétricas no sistema de iluminação pública de Natal", certame esse, fazemos questão de dizer, que foi realizado após a saída, ao menos formal de RANIERE BARBOSA da SEMSUR.

[...]

Percebe-se, então, de tudo o que acabamos de dizer, que as empresas do Circuito ENERTEC-SERVLHT foram beneficiadas com milhões de reais do Poder Público de Natal/RN quando RANIERE BARBOSA comandava formalmente a SEMSUR, benefícios esses oriundos de contratos firmados, luz dos indícios que emergem da investigação, por meio de procedimentos fraudados e com sobrepreço, havendo seguros indícios de que RANIERE BARBOSA teria recebido, ao menos enquanto era Secretário da SEMSUR, vantagens indevidas das tais empresas.

[...]

Sucede que, ao que emerge da investigação, assiste razão ao Ministério Público quando sustenta que, não obstante RANIERE BARBOSA tenha deixado a titularidade da SEMSUR em abril de 2015, com vistas a reassumir o mandato de Vereador e a liderança do Prefeito CARLOS EDUARDO ALVES na Câmara Municipal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria continuou sob seu absoluto controle político-administrativo, imiscuindo-se RANIERE, em várias oportunidades, em assuntos internos da SEMSUR, e por vezes até em assuntos internos das empresas pernambucanas, valendo-se, em algumas oportunidades, da função de Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN,- como mostram os diálogos telefônicos a seguir, transcritos e/ou reproduzidos pelo Ministério Público na petição inicial do processo 0106028-64.2017.8.20.0001:

[...]

Nítida, de fato, parece ainda ser a ascendência de RANIERE BARBOSA sobre a SEMSUR e a sua relação próxima com os empresários do Circuito ENERTEC-SERVLIGHT-LANÇAR-REAL ENERGY.

Aliás, e como não poderia deixar de ser, RANIERE BARBOSA parece ter grande intimidade até mesmo com a dinâmica dupla ALLAN EMMANUEL e FELIPE GONÇALVES, os mais indiscretos dentre todos os investigados, como mostram os seguintes diálogos reproduzidos e/ou transcritos pelo Órgão investigador na petição do processo n. inicial 0106028-64.2017.8.20.0001:

[...]

Por fim, por tudo o que dissemos, não há dúvida da necessidade de aplicação em desfavor dos investigados RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA, [...] processo nº 0106027-79.2017.8.20.0001], como medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva dos referidos investigados, das medidas sugeridas pelo Ministério Público às fls. 26/29 dos autos do processo nº 0106027-79.2017.8.20.0001, medidas essas que, aplicadas concomitantemente, e desde que efetivamente cumpridas, serão suficientes, a nosso sentir, para desarticular o suposto esquema criminoso no âmbito da SEMSUR e para inviabilizar a continuidade das atividades criminosas que, como explicamos, parecem desenvolver-se ininterruptamente na SEMSUR desde ao menos o ano de 2012.

Especificamente em relação RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA, cabe-nos acrescentar que o poder e a influência política que exerce em face da sua condição de Vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Natal lhe oportunizam comandar oficiosamente e mesmo à distância os negócios escusos que parecem vir se desenvolvendo na SEMSUR, apontando a investigação, como exaustivamente já detalhamos, que nada na SEMSUR escapa à autoridade de RANIERE BARBOSA, sendo, também mas não exclusivamente por tal razão, imperioso o seu afastamento não apenas na função de Presidente da Câmara Municipal de Natal, mas também exercício do próprio mandato de Vereador desta Capital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, ao manter a imposição das referidas cautelares, assim se pronunciou:

Pois bem, objetivam os impetrantes que seja revogada a decisão emanada pela autoridade tida como coatora que determinou o afastamento do paciente do cargo eletivo de Vereador do Município de Natal/RN e de Presidente da Câmara Municipal.

O questionamento feito quanto à (in)existência de prova da prática delituosa, de indícios suficientes de sua participação e, ainda, da (des)necessidade da medida cautelar deferida pela autoridade coatora, como enfatizado adiante, está fundado em premissas equivocadas.

É que, com a devida venia, os impetrantes fazem confusão entre o juízo de mérito e o cabível nesse momento da persecução penal, sendo certo que aquele, via de regra, ocorre ao fim da instrução processual e deve estar consubstanciado, em caso de condenação, em provas robustas da materialidade e autoria delitiva, produzidas sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa; enquanto este, de investigação, em que sequer houve o recebimento da inicial acusatória em desfavor do suposto autor do crime tem conteúdo provisório e de natureza cautelar.

Neste momento, tem-se um juízo acautelatório, baseado na existência de elementos oriundos da investigação criminal, que tem como escopo assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei penal, o resguardo da ordem pública e de outros interesses protegidos e definidos pelo legislador; em detrimento da plena liberdade do investigado/acusado.

[...]

Naturalmente, os elementos documentais existentes até o momento - anterior ao recebimento da denúncia, repito - não terão sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa próprios da fase de conhecimento do processo penal, nem precisam ser indubitáveis a respeito da participação do acusado na empreitada criminosa; até porque uma decisão concessiva de cautelar que analise exaustivamente o contexto fático e enfatize a existência de provas em desfavor do investigado "corre o risco" de incorrer em indevido adiantamento do juízo de mérito e, portanto, em condenação antecipada de pessoa contra quem não foi instaurada Ação Penal.

No tocante à materialidade delitiva, o Procedimento Investigatório Criminal nº 104-2016-PGJ (mídias de fls.70-72), é farto em documentação apta a corroborá-la, todos eles contidos na mídia acostada aos autos pelo Parquet.

Os indícios da autoria delitiva e da necessidade da medida cautelar, por sua vez, extraem-se dos registros obtidos em diversos elementos de investigação acostados pelo órgão acusador, quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam, dados telefônicos, bancários, fiscais e telemáticos dos investigados, inclusive das empresas envolvidas.

Em uma análise perfunctória, os elementos indiciários listados apontam no sentido de suspeita do envolvimento do paciente no esquema de desvio de recursos públicos na SEMSUR e, ainda, nas elevadas gravidade e complexidade dos delitos da acusação, bem como, na necessidade de tomada de medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, face à iminência de prejuízo a ser causado à investigação.

Neste sentido, peço permissão para reproduzir, naquilo que interessa e ratifico nesta oportunidade, os termos do decisum vergastado (fls. 74-298):

(..) Os elementos colhidos até o presente momento em sede de investigação, havemos de reconhecer, parecem dar respaldo à conclusão ministerial.

Aliás, em nosso sentir, não apenas parecem promíscuas as relações entre tais empresas como promíscuas também se nos afiguram até aqui a relação entre seus sócios e os gestores da SEMSUR, como ainda veremos.

(..) Sucede que, ao que emerge da investigação, assiste razão ao Ministério Público quando sustenta que, não obstante RANIERE BARBOSA tenha deixado a titularidade da SEMSUR em abril de 2015, com vistas a reassumir o mandato de Vereador e a liderança do Prefeito CARLOS EDUARDO ALVES na Câmara Municipal, a Secretaria continuou sob seu absoluto controle político - administrativo, imiscuindo-se RANIERE, em várias oportunidades, em assuntos internos da SEMSUR, e por vezes até em assuntos internos das empresas pernambucanas, valendo-se, em algumas oportunidades, da função de Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN, como mostram os diálogos telefônicos a seguir, transcritos e/ou reproduzidos pelo inicial do processo nº 010 Tribunal de Ju RIO GRANDE D FL. 3 Ministério Público na petição 028-64.2017.8.20.0001.

(..) Até aqui, em resumo, como indícios de participação de RANIERE BARBOSA no esquema apontado como criminoso pela investigação ministerial e de suas promíscuas relações com o conglomerado empresarial de Pernambuco, podemos apontar os seguintes:

- 1) RANIERE estava à frente da SEMSUR quando de muitos contratos possivelmente firmados com sobrepreço com as empresas do Grupo ENERTEC, tendo ele assinado diversos desses contratos;***
- 2) RANIERE é pessoa muito próxima de WALNEY MENDES ACCIOLY, o qual, embora sem ostentar nos últimos anos qualquer vínculo formal com a SEMSUR, era a pessoa que exerceu, de fato,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante um tempo, na referida Secretaria, a função de auxiliar na elaboração dos termos de referência, lidando ainda com o trâmite na SEMSUR de pareceres, despachos e ofícios, estando seu nome estranhamente constante da lista de pagamentos da GEOSISTEMAS e da LANÇAR;

3) O nome de RANIERE BARBOSA foi mencionado como beneficiário de transferências bancárias feitas pela LANÇAR, de MAURICIO GUARABYRA, com as rubricas de "Natal - Secretário" e "Natal - Raniere", no Anexo intitulado "PRESTAÇÃO DE CONTAS MAURICIO - SETEMBRO" vide gem às fls. 635 do PIC);

4) RANIERE, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN, parte as questões interna continua controlando em grande parte a SEMSUR, inclusive proibindo servidor de dar parecer jurídico;

5) Correspondem à gestão de RANIERE BARBOSA na SEMSUR as mensagens de e-mail acostadas às fls. 764/775 do PIC, por meio das quais foram encaminhadas pelo Setor de Compras da SERVLIGHT para os endereços eletrônicos de ROBERTO COUCEIRO e de JORGE CAVALCANTI os anexos contendo Planilhas intituladas "RESUMO ENCONTRO DE CONTAS SERVLIGHT/ALCLOG NATAL - AUMENTO DE POTÊNCIA MED 05" e "RESUMO ENCONTRO DE CONTAS SERVLIGHT/ALCLOG - NATAL - AUMENTO DE POTÊNCIA MED 06", Planilha essa da qual, incidente sobre o valor bruto a ser faturado em nome do CONSÓRCIO ALCSEV, consta rubrica denominada na própria prestação de contas como "PARTICIPAÇÃO LOCAL -10%";

6) RANIERE ostenta indisfarçável intimidade com ALLAN e FELIPE GONÇALVES, contra quem pesam indícios de serem "os pagadores de propinas" na SEMSUR;

7) RANIERE é tomado nas conversas entre VALÉRIO MAX e ANTÔNIO FERNANDES como paradigma de corrupção na SEMSUR.

Mas em relação a RANIERE BARBOSA, que é chamado por FELIPE GONÇALVES de "Monarca" na gravação telefônica de Índice 6073731, em 22/02/2017, e de "Xerife" na gravação telefônica de Índice 5883638, em que um dos interlocutores é MAURICIO GUERRA, isso não é tudo.

Nesse sentido, faz observar o Ministério Público na petição inicial do processo nº 0106028-64.2017.8.20.0001 que RANIERE BARBOSA possui o roteiro padrão do ciclo de recebimento de propina, que exige técnica de ocultação de patrimônio, adquiriu, Jo irmão de uma pessoa próxima a MAURICIO GUERRA da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERTEC, um apartamento no valor de R\$ 760.000, 00, o qual, contudo, foi declarado à Receita Federal por RANIERE BARBOSA pelo simbólico valor de R\$ 50.000, 00, fato esse que, segundo o Ministério Público, "ganha relevo quando se verifica na declaração de bens por ele apresentada à Justiça Eleitoral na campanha de 2016 um imóvel situado no Condomínio Residencial Solar Brisa da Costeira, adquirido em 05.01.2015 e avaliado em R\$ 50.000,00", o que se constitui em seguro indício de ocultação de patrimônio possivelmente obtido com dinheiro ilicitamente recebido.

Referida compra de apartamento por RANIERE BARBOSA é objeto da conversa telefônica Índice 5883638, de 08/12/2016, em que uma pessoa não identificada comenta com MAURICIO, da ENERTEC, que RANIERE BARBOSA teria comprado um apartamento do irmão do tal interlocutor não identificado por R\$ 760.000, 00, mas que RANIERE teria declarado o bem à Receita Federal por apenas R\$ 50.000, 00.

(..) Especificamente em relação RANIERE DE MEDEIROS BARBOS , cabe-nos acrescentar que o poder e a influência política que exerce em face da sua condição de Vereador Municipal de Natal oficiosamente e mesmo à de Presidente da Câmara lhe oportunizam comandar distância os negócios escusos que parecem vir se desenvolvendo na SEMSUR, apontando a investigação, como exaustivamente já detalhamos, que nada na SEMSUR escapa à autoridade de RANIERE BARBOSA, sendo, também mas não exclusivamente por tal razão, imperioso o seu afastamento não apenas na função de Presidente da Câmara Municipal de Natal, mas também do exercício do próprio mandato de Vereador desta Capital(...) ".. (Grifos acrescentados).

Assim, resta evidente a presença de indícios de que o paciente pode estar envolvido com os fatos investigados, o que justifica o seu afastamento provisório do mandato eletivo ocupado e da Presidência da Casa Legislativa municipal que integra, sem que isso induza à uma condenação antecipada, não merecendo acolhida à alegação de impossibilidade de se privar o paciente do exercício do mandato parlamentar municipal, por se tratar de cargo eletivo, haja vista a adequação da medida combatida e a existência de previsão legal (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal).

[...]

Tem-se, portanto, ser descabida a alegação de violação "ao estado democrático de direito" em face de imposição da medida cautelar de suspensão da atividade parlamentar por um Juiz de Direito (autoridade apontada coatora) a um Vereador Municipal - submetido a sua jurisdição -, quando presentes os seus requisitos, como no caso concreto. Ainda mais quando se tem em conta a própria natureza da medida cautelar ora discutida, cujo escopo não visa a punir ou a esvaziar o exercício, pelo membro do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislativo Municipal, do mandato popular para o qual foi eleito, mas tão-somente a aplicação de medidas cautelares para garantia da ordem pública e assecuratórias da aplicação da lei penal, lastreadas em elementos concretos e regularmente fundamentados na decisão combatida.

[...]

Não obstante o acerto quanto à imposição da medida cautelar (adequação e necessidade), impõe-se um pequeno ajuste na decisão combatida, sob pena de não o fazendo ter-se caracterizado constrangimento ilegal ao paciente.

Dada a provisoriedade da medida cautelar (natureza jurídica) imposta ao paciente, faz-se necessário a fixação de um prazo para o afastamento do paciente das suas funções de Vereador e de Presidente da Câmara dos Vereadores, haja vista que a não fixação de um termo final à suspensão do exercício da função pública importaria em verdadeira cassação indireta do mandato eletivo, medida não contemplada no artigo 319 do Código de Processo Penal.

[...]

Desta feita, considero a necessidade de imposição de um prazo certo para a duração da suspensão do exercício do mandato parlamentar, como forma de se evitar o desvirtuamento da providência cautelar em forma de cassação indireta do mandato do paciente, devendo a autoridade apontada coatora fazê-lo de forma fundamentada.

Diante do exposto, conheço e denego a presente ordem de habeas corpus, porém, determino de ofício que a autoridade coatora fixe um prazo para o que o paciente fique afastado do seu cargo de Vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN.

O Juiz de primeiro grau quando da prestação das informações noticiou que:

A investigação conduzida pelo Ministério Público, até o momento presente, revela, em uma primeira observação, veementes e contundentes indícios que, em síntese, apontam a) que diversas empresas pernambucanas, tais como a LANÇAR, a ENERTEC, a SERVLIGHT, a ANCAR, a REAL ENERGY, a FGTECH, a CITELUZ e a ALCLOG, para os assuntos envolvendo os contratos de Decoração Natalina e os contratos, licitados e emergenciais, de gestão e manutenção do parque de iluminação pública de Natal/RN firmados pela SEMSUR, atuaram e ainda atuam em acerto de vontades, em forma de cartel, compartilhando propostas de preços, funcionários, sócios, endereços e lucros, visando ao monopólio dos contratos firmados com a SEMSUR e à fixação artificial de preços, contando, para tal propósito, com a colaboração e participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual de outras empresas de algum modo vinculadas ao mesmo grupo empresarial formado pelas primeiras, tais como a GEOSISTEMAS, a BKL, a SINALVIDA, a PROSEN G, a ELETROMEL, a VIAENCONSTA e a VENCER, e eventualmente contando com a utilização de empresas de fachada, como a VIGO; b) que essa mesma relação promíscua se estende a alguns sócios e administradores de tais empresas, tais como ADELSON GUSTAVO COELHO PONCIANO (BKL), ROBERTO ARARUNA COUCEIRO (ALCLOG), JOSÉ GUILHERME CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA (FGTECH), MAURICIO RICARDO DE MORAES GUERRA (ENERTEC), JORGE CAVALCANTI MENONÇA E SILVA (SERVLIGHT), ALBERTO CARDOSO CORREIA DO REGO FILHO (REAL ENERGY), EPAMINONDAS FONSECA RAMOS JUNIOR (LANÇAR) e MAURICIO CUSTODIO GUARABYRA (LANÇAR); c) que houve fraude nas licitações, tanto nas que tinham por objeto a gestão e manutenção do parque de iluminação pública de Natal como nas que tiveram por objeto a Decoração Natalina, desde 2012 até os dias atuais, perpassando por todo o período em que o recorrente RANIERE BARBOSA foi Secretário da SEMSUR; d) que houve superfaturamento de todos os contratos emergenciais para gestão e manutenção do parque de iluminação pública de Natal/RN firmados pela SEMSUR em todo esse período; e) que esse conglomerado empresarial elegeu os também investigados ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA e FELIPE GONÇALVES DE CASTRO, ambos já denunciados, estando o último preso preventivamente por ordem deste Juízo, como interlocutores nas tratativas envolvendo as empresas do grupo com os gestores da SEMSUR; f) que durante o período em que teriam ocorrido tais fraudes em licitações e tais supostos superfaturamentos de contratos, bem como durante o período em que a execução desses contratos da SEMSUR estiveram em vigor, período esse que se estende até os dias de hoje, estiveram efetivamente, de fato ou de direito, na equipe gestora da SEMSUR, ainda que intercaladamente, os investigados RANIERE MEDEIROS BARBOSA, SERGIO PIGNATARO EMERENCIANO, ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR, WALTER ACCIOLY, KELLY PATRICIA (Chefe da USAF a partir de maio de 2016) e VALÉRIO MAX DE FREITAS MELO, além dos também investigados JERÔNIMO DA CÂMARA FERREIRA DE MELO (Secretário da SEMSUR nos primeiros meses de 2017) e DANIEL FERNANDES FERREIRA DE MELO (filho de JERÔNIMO); e g) que os agentes públicos acima nominados, dentre eles o recorrente RANIERE BARBOSA, receberam vantagens econômicas indevidas (propina) para agirem em favor dos interesses dos empresários pernambucanos junto à SEMSUR.

Especificamente quanto a RANIERE BARBOSA, também já mostramos na decisão combatida que referido investigado teve seu nome incluído em uma mensagem de e-mail encaminhada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado MAURICIO CUSTÓDIO GUARABYRA para o setor financeiro da LANÇAR, mensagem essa obtida após regular decisão judicial de afastamento da confidencialidade de dados telemáticos, na qual consta do Anexo intitulado “PRESTAÇÃO DE CONTAS MAURICIO – SETEMBRO” a realização de uma transferência em 23/09/2014, no valor de R\$ 1.000,00, em favor de “Natal – Secretário” e outra transferência, em 24/09/2014, de R\$ 300,00, em favor de “Natal – Raniere” (mensagem às fls. 635 do PIC).

De modo muito suspeito, portanto, e ainda não devidamente esclarecido, a LANÇAR, do investigado MAURICIO CUSTÓDIO GUARABYRA, por alguma razão parece ter remunerado o investigado RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA.

Demais disso, quando da deflagração do processo administrativo que culminou com a contratação emergencial da SERVLIGHT pela SEMSUR, em procedimento possivelmente fraudado que deu azo à assinatura de contrato no valor possivelmente superfaturado de R\$ 2.669.474,53, era RANIERE BARBOSA o Secretário da SEMSUR (processo administrativo nº 46472014-26).

Outrossim, como também mostramos na decisão ora questionada, findo o prazo do primeiro contrato emergencial, iniciou-se o processo que resultou na assinatura do segundo contrato emergencial, no valor possivelmente superfaturado de R\$ 3.028.568,36, com vigência de setembro de 2014 a março de 2015, novamente firmado entre a SEMSUR, por RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA, e a SERVLIGHT, por JORGE CAVALCANTI MENDONÇA E SILVA (processo administrativo nº 48607/2014-96).

Como também fizemos consignar na decisão combatida, para escolher a empresa que firmaria essa segunda contratação direta, a SEMSUR, cujo Secretário era RANIERE BARBOSA, voltou a convidar as empresas de Pernambuco que integram o Circuito ENERTEC -SERVLIGHT, como as empresas GUIMARÃES E ALBUQUERQUE ENGENHARIA LTDA (REAL ENGENHARIA), SINALVIDA, REAL ENERGY e SERVLIGHT.

Depois, findo o segundo contrato emergencial, partiu a SEMSUR para o terceiro contrato emergencial (processo administrativo 14486/2015-60), desta feita inusitadamente aderindo à Ata de Registro de Preços do Município pernambucano de Paulista, adesão essa autorizada pelos investigados RANIERE BARBOSA, ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR e SERGIO PIGNATARO EMERENCIANO, e que contou com a aceitação e anuência do CONSÓRCIO ALCSESV, na pessoa do seu sócio administrador, o investigado ROBERTO ARARUNA COUCEIRO (fls. 20 e 21 do referido processo administrativo), havendo o contrato de prestação de serviços nº 010/2015 sido celebrado em 09/04/2015 entre a SEMSUR, pelo investigado RANIERE BARBOSA, e o CONSÓRCIO ALCSESV (ALCLOG + SERVLIGHT), representado pelo investigado ROBERTO ARARUNA COUCEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor possivelmente superfaturado, como já mostramos, de R\$ 2.280.300,64.

A ressaltar aqui, uma vez mais, o inusitado fato de que, quando da pesquisa mercadológica visando à celebração desse terceiro contrato emergencial, a SEMSUR, à época comandada por RANIERE BARBOSA, chegou a solicitar proposta de preços à própria SERVLIGHT, tendo o Ministério Público observado com acerto que a SERVLIGHT “foi convidada para concorrer com ela própria”.

[...]

Refere-se a esse contrato emergencial firmado pela SEMSUR, na gestão de RANIERE BARBOSA, com o CONSÓRCIO ALCSESV, um dos mais emblemáticos indícios da corrupção existente no âmbito da SEMSUR.

Tão emblemático indício de corrupção, como já apontamos, foi encontrado nas mensagens de e-mail acostadas às fls. 764/775 do PIC, por meio das quais foram encaminhadas pelo Setor de Compras da SERVLIGHT (integrante do CONSÓRCIO ALCSESV), em 17/11/2014 e em 13/01/2015, para os endereços eletrônicos de ROBERTO COUCEIRO (da ALCLOG e representante do COSÓRCIO ALCSESV) e de JORGE CAVALCANTI (da SERVLIGHT), anexos contendo Planilhas intituladas “RESUMO ENCONTRO DE CONTAS SERVLIGHT/ALCLOG – NATAL – AUMENTO DE POTÊNCIA MED 05” e “RESUMO ENCONTRO DE CONTAS SERVLIGHT/ALCLOG – NATAL – AUMENTO DE POTÊNCIA MED 06”, Planilha essa da qual, incidente sobre o valor bruto a ser faturado em nome do CONSÓRCIO ALCSESV, consta rubrica denominada na própria prestação de contas como “PARTICIPAÇÃO LOCAL – 10%”, rubrica essa indicativa do pagamento linear de vantagens econômicas indevidas (propinas) a agentes públicos da SEMSUR.

A destacar aqui que nessa época (novembro de 2014 e janeiro de 2015) o Secretário da SEMSUR era precisamente o investigado e ora recorrente RANIERE BARBOSA.

Há que se perceber aqui que esse batimento de contas do CONSÓRCIO ALCSESV (ALCLOG + SERVLIGHT), ao que se percebe, era feito mensalmente, desde a época em que estava em vigor o segundo contrato emergencial firmado entre a SERVLIGHT (integrante do CONSÓRCIO ALCSESV) e a SEMSUR, quando a SEMSUR também estava sob o comando de RANIERE BARBOSA.

[...]

Era também RANIERE BARBOSA quem ocupava o cargo de Secretário da SEMSUR em 2013, auxiliado por ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR (que depois viria a ser o Secretário da SEMSUR) e por SERGIO PIGNATARO EMERENCIANO, como Secretário Adjunto, época em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMSUR firmou com a SERVLIGHT, de JORGE CAVALCANTI, contrato visando ao “fornecimento, confecção, montagem, instalação, reparo, manutenção e remoção de elementos diversos que compõem a Decoração Natalina 2013 e o tema da Copa do Mundo de 2014”, contrato esse que foi firmado no astronômico valor de R\$ 4.624.672,03 (processo administrativo nº 45599/2013-45).

Foi também a SERVLIGHT, como já apontamos, a única participante do certame licitatório objeto do processo administrativo nº 43276/2014-06, do qual resultou em mais um contrato firmado entre a SEMSUR e a SERVLIGHT, dessa feita para a “fornecimento, confecção, montagem, instalação, reparo, manutenção e remoção de elementos diversos que compõem a Decoração Natalina 2014”, contrato esse firmado no elevado valor de R\$ 4.172.982,17, estando a SEMSUR a essa época novamente sob o comando do trio RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA (Secretário), ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR e SERGIO PIGNATARO EMERENCIANO.

Percebe-se, então, de tudo o que acabamos de dizer, que as empresas do Circuito ENERTEC-SERVLIGHT foram beneficiadas com milhões de reais do Poder Público de Natal/RN quando RANIERE BARBOSA comandava formalmente a SEMSUR, benefícios esses oriundos de contratos firmados, à luz dos indícios que emergem da investigação, por meio de procedimentos fraudados e com sobrepreço, havendo seguros indícios de que RANIERE BARBOSA teria recebido, ao menos enquanto era Secretário da SEMSUR, vantagens indevidas das tais empresas.

Ademais de todos esses indícios de crimes que teriam sido cometidos por RANIERE BARBOSA, entendemos que assiste razão ao Ministério Público quando sustenta, na investigação, que não obstante RANIERE BARBOSA tenha deixado a titularidade da SEMSUR em abril de 2015, com vistas a reassumir o mandato de Vereador na Câmara Municipal, a Secretaria continuou sob seu absoluto controle político-administrativo, imiscuindo-se RANIERE, em várias oportunidades, em assuntos internos da SEMSUR, e por vezes até em assuntos internos das empresas pernambucanas, valendo-se, em algumas oportunidades, da função de Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN, como mostram os diálogos telefônicos a seguir, transcritos e/ou reproduzidos pelo Ministério Público na petição inicial do processo nº 0106028-64.2017.8.20.0001:

[...]

Chamada do Guardião 6056641.WAV Alvo:Valério Max de Freitas Melo Mídia do Alvo:55(84)994198870 IMEI:ND Data da Chamada:1 8/02/2017 Hora da Chamada:1 6:29 Duração:8 79 Telefone do Interlocutor:849910 50587 Perdigueiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastrado em nome de Andreia Cunha Fausto de Medeiros, CPF nº 87732815491.

Relevância:Média

Transcrição:*A partir de 00:02:00, VALÉRIO conta que encontrou com JERÔNIMO e que este relatou sobre uma reunião que teve no gabinete de RANIERE. Que RANIERE pediu para demitir alguns servidores da SEMSUR, KELLY e GUSTAVO, como sinal de bom relacionamento, pois os pedidos da secretaria para a Câmara seriam diferenciados. VALÉRIO fala que foi relatado ainda que RANIERE veio reclamar sobre uma pessoa indicada para assumir um cargo no setor de projetos especiais da SEMSUR, que se trata de um cunhado de JERÔNIMO. Na sequência, ANDREIA fala que FELIPE ALVES vai cobrar um cargo para VALÉRIO, pois RANIERE deve vinte cargos a ele.*

[...]

Chamada do Guardião 6056641.WAV Alvo:Valério Max de Freitas Melo Mídia do Alvo:55(84)994198870 IMEI:ND Data da Chamada:1 8/02/2017 Hora da Chamada:1 6:29 Duração:8 79 Telefone do Interlocutor:849910 50587 Perdigueiro:

cadastrado em nome de Andreia Cunha Fausto de Medeiros, CPF nº 87732815491.

Relevância:Média

[...]

KELLY:"Rapaz, ERASMO foi lá com o processo pra ELA olhar, ELA disse, eu vou pedir autorização a RANIERE para poder eu fazer o aditivo, eu depois do carnaval e eu vou pedir autorização a RANIERE para poder dar o parecer".

[...]

*Chamada do Guardião 6137350.WAV Alvo:Jerônimo da Câmara Ferreira de Melo Mídia do Alvo:55(84)996115277 IMEI:354408060576390 Data da Chamada:0 7/03/2017 Hora da Chamada:1 3:42 Duração:4 08 Telefone do Interlocutor:849995 50140 Relevância :Média Transcrição:***JERÔNIMO fala sobre notícias divulgadas em blog de DANIEL sobre processos que ele responde, e que acha que isso tem interferência do vereador RANIERE.**

JERÔNIMO diz ainda que RANIERE quer a secretaria, e que disse a PAULINHO que o mal que ele poderia fazer a RANIERE é enorme. HNI aconselha a não enfrentar os políticos, e que se JERÔNIMO tiver algo que prejudique alguém, que guarde para si a informação, até que seja necessário utilizar. JERÔNIMO fala que não tem intenção de prejudicar RANIERE até porque este é ligado ao prefeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HNI pergunta se JERÔNIMO tirou muitas pessoas de RANIERE da SEMSUR, e ele responde que muito pouco, e que RANIERE passou uma relação das pessoas que eram pra ser mantidas.

A partir de 00:05:38, JERÔNIMO diz que a SEMSUR esteve na mão de RANIERE por 13 anos, e qualquer coisa que ele faça na secretaria, como gerir de forma diferente, vai ser contestado por RANIERE. JERÔNIMO exemplifica que ao mexer no almoxarifado, evitando qualquer tipo de desvio, recebeu um grito de lá, e indaga se é pra ficar sentado na cadeira apenas com o título de secretário. Diz ainda que existe uma máfia instalada na secretaria, e que não vai ser preso por isso.

[...]

Chamada do Guardião 6212693.WAV Alvo:Kelly Patrícia Montenegro Sampaio Mídia do Alvo:55(84)988763921IMEI:ND Data da Chamada:2 1/03/2017 Hora da Chamada:1 0:53 Duração:1 78 Telefone do Interlocutor:849919 84662 Perdigueiro: cadastrado em nome de Romario Luan Araújo de Lima, CPF nº05364522458.

Relevância :Baixa Transcrição:KELLY liga para ROMÁRIO e menciona os nomes de FELIPE da ENERTEC e RANIERI BARBOSA (VEREADOR DE NATAL).

Transcrição a partir do minuto 0:01:40 - KELLY diz que o gestor de contratos é ANDREA, e que esta tinha dito para FELIPE (ENERTEC) que RANIERI BARBOSA havia pedido a cabeça de KELLY, e que o SECRETÁRIO (JERÔNIMO) iria verificar, pois segundo ANDREA, KELLY estava travando processos e as coisas não estavam andando. Que por esse motivo, KELLY não poderia ajudar naquele momento.

Chamada do Guardião 6224376.WAV Alvo:Airton Soares Costa Neto Mídia do Alvo:55(84)988989008IMEI:ND Data da Chamada:2 2/03/2017 Hora da Chamada:1 4:03 Duração:6 9 Telefone do Interlocutor:55(84) 996115277 Relevância :Baixa Transcrição:JERONIMO pergunta por uma indicação de 15 pessoas, e AIRTON responde que não está entendendo.

JERÔNIMO fala que é o negócio de RANIERE(possivelmente lista de pessoas de RANIERE que trabalham na SEMSUR).

JERÔNIMO solicita também que AIRTON procure saber, além dos nomes e valores salariais de quatro gerentes, se estes tem indicação política.

Nítida, de fato, parece-nos ainda ser a ascendência de RANIERE BARBOSA sobre a SEMSUR e a sua relação próxima com os empresários do Circuito ENERTEC-SERVLIGHT-LANÇAR-REAL ENERGY.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, RANIERE BARBOSA parece ter grande intimidade até mesmo com a dinâmica dupla ALLAN EMMANUEL e FELIPE GONÇALVES, este último preso preventivamente, supostos operadores dos pagamentos de propina na SEMSUR, como mostram os seguintes diálogos reproduzidos e/ou transcritos pelo Órgão investigador na petição inicial do processo nº 0106028- 64.2017.8.20.0001:

Não há dúvida, portanto, que RANIERE BARBOSA, explorando o prestígio inerente às funções de Presidente da Câmara Municipal de Natal, exercia enorme influência na SEMSUR até o momento em que foi afastado de suas funções legislativas por ordem deste Juízo Não custa, ainda quanto ao recorrente RANIERE BARBOSA, sublinhar que correspondem à gestão de RANIERE BARBOSA na SEMSUR as mensagens de e-mail acostadas às fls. 764/775 do PIC, por meio das quais foram encaminhadas pelo Setor de Compras da SERVLIGHT para os endereços eletrônicos de ROBERTO COUCEIRO e de JORGE CAVALCANTI os anexos contendo Planilhas intituladas “RESUMO ENCONTRO DE CONTAS SERVLIGHT/ALCLOG – NATAL – AUMENTO DE POTÊNCIA MED 05” e “RESUMO ENCONTRO DE CONTAS SERVLIGHT/ALCLOG – NATAL – AUMENTO DE POTÊNCIA MED 06”, Planilha essa da qual, incidente sobre o valor bruto a ser faturado em nome do CONSÓRCIO ALCSESV, consta rubrica denominada na própria prestação de contas como “PARTICIPAÇÃO LOCAL – 10%”, bem como que RANIERE ostenta indisfarçável intimidade com ALLAN e FELIPE GONÇALVES, contra quem pesam indícios de serem “os pagadores de propinas” na SEMSUR, e ainda que RANIERE é tomado nas conversas entre VALÉRIO MAX e ANTÔNIO FERNANDES como paradigma de corrupção na SEMSUR.

Também não custa notar ainda que RANIERE BARBOSA é chamado pelo investigado FELIPE GONÇALVES de “Monarca” na gravação telefônica de Índice 6073731, em 22/02/2017, e de “Xerife” na gravação telefônica de Índice 5883638, em que um dos interlocutores é MAURICIO GUERRA, estando todos esses diálogos acostados à investigação.

Diante de tudo o que aqui sinteticamente expusemos, mas especialmente diante do que detalhadamente e aprofundadamente expusemos na decisão ora combatida pelo recorrente, não temos qualquer dúvida da ascendência e do poder que RANIERE BARBOSA ainda vinha exercendo na SEMSUR à custa das funções de Vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Natal, sendo, em nosso sentir, imprescindível e absolutamente necessário à garantia da ordem pública e à correta apuração dos gravíssimos fatos aqui narrados o afastamento de RANIERE BARBOSA das funções de Vereador e de Presidente do Legislativo Municipal, haja vista que referido investigado, sem qualquer sombra de dúvida, vinha se utilizando de suas funções parlamentares para interferir decisivamente nas suspeitas relações entre a SEMSUR e o Núcleo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresarial da Organização possivelmente Criminosa que lá se instalou.

No caso dos autos, após solicitação ministerial de decretação da prisão preventiva do paciente, o Juiz da 7ª Vara Criminal, para fins de evitar a reiteração das atividades ilícitas perpetradas por organização criminosa supostamente integrada pelo recorrente, empresários do estado de Pernambuco e funcionários da SEMSUR, destinada a locupletamento ilícito do erário público mediante fraudes à procedimentos licitatórios para iluminação pública da cidade de Natal, determinou o afastamento cautelar do recorrente das suas funções de vereador e de Presidente da Câmara Municipal, por considerá-las suficientes para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração das práticas delitivas.

A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal requerem, tal qual a decretação da prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Estatuto Processual, ou seja, sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública ou econômica, para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e, ainda, para fins de evitar-se a reiteração das práticas delitivas, devendo ser imposta medida cautelar adequada para a consecução de tais objetivos, não constituindo sua imposição efeito automático da prática da infração penal.

Quanto à medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento. Imprescindível, pois, a demonstração de nexos funcional entre o delito praticado e a atividade desenvolvida pelo agente, bem como que sua manutenção na função pública poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato com desvios do interesse público para a consecução dos objetivos espúrios do agente, não compatíveis com a ordem jurídica e por isso mesmo não albergados/protegidos por ela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

A medida cautelar do artigo 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente.

O periculum libertatis, por seu turno, deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para a reiteração delituosa. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pgs. 1010/1011)

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

No caso, o *fumus comissi delicti* restou assentado, conforme constante da decisão de primeiro grau, na existência de inúmeros elementos probatórios (documentos obtidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas e quebras de sigilos bancários e fiscais) a indicar que o recorrente, durante o período de sua gestão na SEMSUR nos anos de 2013, 2014 e 2015, teria integrado organização criminosa formada por empresas pernambucanas, as quais por meio de cartel e fraudes em processos licitatórios, com superfaturamento de preços quanto aos serviços de manutenção do Extenso Parque de iluminação pública de Natal e de outros projetos de iluminação pública, e mediante o pagamento de propinas a agentes públicos integrantes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadros funcionais daquela Secretaria Municipal, teriam causado prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, situação que perduraria até os dias atuais.

A determinação do Juiz de primeiro grau em relação à necessidade de afastamento das funções parlamentares exercidas pelo recorrente decorreu da existência de elementos probatórios a indicar que, mesmo afastado da gestão da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e a presidência da Câmara Municipal, o recorrente teria continuado, de fato, com absoluto controle político-administrativo sobre a Secretaria, mantendo pessoas de sua confiança na pasta respectiva, dentre as quais, servidores encarregados da elaboração de ofícios e pareceres técnicos, havendo, ainda, indícios de que, igualmente, continuaria a receber vantagens indevidas. Para tanto, as instâncias ordinárias se reportaram às conversas telefônicas interceptadas e datadas de março do ano de 2017, quando o recorrente já se encontrava no exercício da vereança, e cujos trechos essenciais ao deslinde da controvérsia, passo a transcrever:

Valério conta que encontrou com JERONIMO e que este relatou sobre uma reunião que teve no gabinete de RANIERE. Que RANIERE pediu para demitir alguns servidores da SEMSUR, KELLY e GUSTAVO, como sinal de bom relacionamento, pois os pedidos da secretaria para a Câmara seriam diferenciados. VALÉRIO fala que foi relatado ainda que RANIERE veio reclamar sobre uma pessoa indicada para assumir um cargo no setor de projetos especiais da SEMSUR, que se trata de um cunhado de JERÔNIMO. Na sequência, ANDREIA fala que FELIPE ALVES vai cobrar um cargo para VALÉRIO pois RANIERE deve vinte cargos a ele.

KELLY: Rapaz, ERASMO foi lá com o processo para ELA olhar. Ela disse, eu vou pedir autorização a RANIERE para poder eu fazer o aditivo, (...), depois do carnaval e eu vou pedir autorização para RANIERE para poder dar o parecer.

JERONIMO fala sobre notícias divulgadas em blog de DANIEL sobre processos que ele responde, e que acha que isso tem interferência do vereador RANIERE.

JERONIMO diz ainda que RANIERE quer a secretaria e que disse a PAULINHO que o mal que ele poderia fazer a RANIERE é enorme. HNI aconselha a não enfrentar os políticos e que se JERONIMO tiver algo que prejudique alguém, que guarde para si a informação, até seja necessário utilizar, JERONIMO fala que não tem intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prejudicar RANIERE até porque este é ligado ao prefeito.

HNI pergunta se JERONIMO tirou muitas pessoas de RANIERE da SEMSUR, e ele responde que muito pouco, e que RANIERE passou uma relação das pessoas que eram para ser mantidas.

A partir de 00:05:38, JERONIMO diz que a SEMSUR esteve na mão de RANIERE por treze anos e qualquer coisa que ele faça na secretaria, como gerir de forma diferente, vai ser contestado por RANIERE. JERONIMO exemplifica que ao mexer no almoxarifado, evitando qualquer tipo de desvio, recebeu um grito de lá, e indaga se é pra ficar sentado na cadeira apenas com o título de secretário. Diz ainda que existe uma máfia instalada na secretaria e que não vai ser preso por isso.

KELLY diz que o gestor de contratos é a ANDREA, e que esta tinha dito para FELIPE (ENERTEC) que RANIERI BARBOSA, havia pedido a cabeça de KELLY e que o SECRETÁRIO (JERONIMO) iria verificar, pois segundo ANDREA, KELLY estava travando processos e as coisas não estavam andando. Que por esse motivo KELLY não poderia ajudar naquele momento.

JERONIMO pergunta por uma indicação de 15 pessoas e AIRTON responde que não está entendendo.

JERONIMO fala que é negócio de RANIERE (possivelmente lista de pessoas de RANIERE que trabalham na SEMSUR).

JERONIMO solicita também que AIRTON procure saber, além dos nomes e valores salariais de quatro gerentes, se estes tem indicação política.

As circunstâncias fáticas constantes dos autos descrevem, em tese, a existência de uma organização criminoso voltada para a prática de crimes contra a administração pública, da qual, supostamente, faz parte o recorrente e que este, mesmo afastado das funções de secretário perante a SEMSUR, continuaria com grande poder, de fato, sobre sua gestão.

Por sua vez, as circunstâncias descritas nas interceptações telefônicas demonstram, ao menos por ora, que a continuidade do poder de fato do recorrente sobre a gestão da SEMSUR decorreria, em verdade, das funções por este exercida como Presidente da Câmara Municipal, tal qual afirmado pelo Magistrado, Tribunal de origem e pelo Ministério Público em seu parecer, ao assentarem que "não obstante [R. B.] tenha deixado a titularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da SEMSUR em abril de 2015, com vistas a reassumir o mandato de vereador na Câmara Municipal, a Secretaria continuou sob seu absoluto controle político-administrativo, imiscuindo-se [R.] em várias oportunidades, em assuntos internos da SEMSUR, e por vezes até em assuntos internos das empresas pernambucanas, valendo-se, em algumas oportunidades, da função de Presidente da Câmara Municipal de Natal/RN" e, ainda, que "não há dúvidas, portanto, que [R. B.], explorando o prestígio inerente às funções de Presidente da Câmara Municipal de Natal, exercia enorme influência na SEMSUR até o momento em que foi afastado de suas funções legislativas por ordem deste juízo".

Assim, ao menos até o presente momento e tendo como parâmetro os fatos até aqui colacionados e constantes das decisões recorridas, não foram expostas situações fáticas a indicar que o exercício da função de vereador, por si só, causaria alguma influência na continuidade das infrações penais pela organização criminosa, não podendo tal situação ser presumida por contato que possa eventualmente existir entre o recorrente e o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal, pois, se assim fosse, estar-se-ia presumindo culpabilidade de pessoas que nem sequer foram objetos de investigação criminal, bem como violar-se-ia a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

E, conforme já afirmado nas razões desta decisão, a aplicabilidade da cautelar descrita no artigo 319, VI, do CPP requer a demonstração, concreta, da forma pela qual foi a função indevidamente utilizada pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento (o que ocorrera na espécie quanto ao exercício da função de Presidente da Câmara Municipal, mas não quanto ao cargo de vereador), e, igualmente, por quais razões sua manutenção na função pública poderia implicar a continuidade das infrações penais a si imputadas, o que, na espécie, igualmente, somente restou demonstrado quanto ao cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Logo, independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente, atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico (legislativo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional), não podendo atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio, e sobre o qual os cidadãos podem e devem assumir suas responsabilidades.

Assim sendo, e, não verificando a externação pelo Magistrado de justificativas concretas quanto ao vínculo funcional de vereador exercido pelo recorrente e sua utilização indevida para a perpetração dos crimes a si imputados, de rigor seu retorno às atividades parlamentares da vereança sob pena de violação do disposto no próprio artigo 319, VI, c/c o artigo 312 do CPP, e, ainda, ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, referente ao exercício da função de presidente da Câmara Municipal, como já anteriormente ressaltado, há elementos probatórios a indicar sua utilização indevida pelo recorrente, de forma a possibilitá-lo ter condições de continuar, de fato, a ser favorecido pelas "benesses" advindas das práticas delitivas perpetradas pela organização criminosa da qual supostamente é parte integrante, razão pela qual, demonstrada sua utilização indevida e relação direta com os delitos investigados e imputados ao recorrente, bem como sua imprescindibilidade a fim de fazer cessar a continuidade na perpetração dos crimes *sub examine*, de rigor sua manutenção para assegurar a ordem pública. Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO COM IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES FUNDADAS NO ART. 319 DO CPP.

ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o mandamus volta-se contra Acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que além de determinar o afastamento do cargo de Prefeito do Município de Potim/SP, impôs restrições fundadas no art. 319 do CPP, em especial proibição de acesso, comparecimento ou frequência às dependências da Prefeitura Municipal ou qualquer outra repartição pública ou instalação física de serviço vinculado ao Município, salvo para prestar depoimento em Comissão Especial de Inquérito perante a Câmara de Vereadores, de modo que é admissível a impetração.

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.

4. Embora havendo nos autos elementos que denotam obstrução à instrução criminal, bem como apontam para a necessidade de interromper as atividades do grupo - hipóteses aptas a justificar, inclusive, a decretação da prisão preventiva - o Tribunal a quo adotou providência prudente e comedida, restringindo a liberdade dos acusados somente em patamar estritamente necessário para proteger o erário e a administração pública das supostas práticas lesivas, de modo que não se constata o alegado constrangimento ilegal.

5. Ordem denegada. (HC 372.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017).

A despeito de verificar a idoneidade, compatibilidade e a imprescindibilidade do afastamento do recorrente quanto às funções de Presidente da Câmara Municipal, constato, após análise das informações colacionadas pelo Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, em decisão proferida em observância à determinação do Tribunal de origem para que fixasse o prazo de duração da referida cautelar, que aquele Magistrado estabeleceu prazos diferenciados de afastamento cautelar da função pública mencionada conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, demonstrar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação.

Conforme assentado pelo Magistrado, caso não houvesse o oferecimento de denúncia até 21/11/2017, o afastamento das funções inerentes à Presidência da Câmara perdurariam até 22/11/2017 e, acaso ofertada denúncia até 21/11/2017, o afastamento duraria até 22/8/2018. A denúncia foi oferecida em 5/10/2017, formando-se os autos sob o n. 0111815-74.2017.8.20.0001, o que mantém sob validade jurídica a decisão que impusera o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento cautelar até 22 de agosto de 2018.

Apesar da imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não estarem sujeitas à prazo definido, certo é que sua duração deve observância à proporcionalidade e à razoabilidade, princípios que serão observados a partir do momento em que for fixado o período de afastamento das funções públicas e a demonstração acerca de sua necessidade por aquele período ou de sua prorrogabilidade para à consecução dos objetivos almejados por sua imposição.

Outra não é a orientação desta Corte Superior:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E DE PREVARICAÇÃO, POR DUAS VEZES. DESCRIÇÃO DE CONDUTAS CONCRETAS QUE SE SUBSUMEM, EM TESE, AOS TIPOS PENAIIS. INÍCIO DE PROVA RAZOÁVEL (JUSTA CAUSA). RECEBIMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE DESEMBARGADOR POR 1 (UM) ANO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal decorrente de desmembramento de inquérito no qual ainda se apura indícios de corrupção, em investigação de fraude nos cálculos de tarifas de ônibus urbanos de Macapá em 2007 e 2010, porquanto nas duas ocasiões os valores dessas tarifas foram definidos judicialmente com a participação do imputado.

2. A peça acusatória imputa a prática do crime de violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º, c.c. o art. 327, § 2º, do Código Penal), sob a alegação de que o acusado, valendo-se da condição de Corregedor-Geral de Justiça, obteve acesso a autos sigilosos de interceptação telefônica de advogado que trabalhava no escritório do filho do denunciado, conduta essa que teria frustrado a citada investigação.

3. Imputa-se também ao acusado o delito de prevaricação (art. 319, c.c. o art. 327, § 2º, do Código Penal) por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, consubstanciado na designação, mediante edição de portarias da Corregedoria-Geral de Justiça, para que duas juízas de direito passassem a atuar em comarcas distantes de onde vinham desempenhando ordinariamente as suas funções, como retaliação por prestarem depoimentos como testemunhas em procedimento disciplinar instaurado na Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça em desfavor do denunciado.

4. É cediço que, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, a denúncia deve ser recebida quando, além de descrever condutas concretas que se subsumem a normas penais abstratas, encontra-se calcada em indício razoável de prova para fundamentar a justa causa da persecução estatal.

5. Em relação ao delito de violação do sigilo funcional, há nos autos depoimentos prestados em reclamação disciplinar que tramita na Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, cuja alegada nulidade não foi reconhecida em sede de writ impetrado no Supremo Tribunal Federal quando da análise de pedido liminar formulado no referido mandamus. Quanto ao crime de prevaricação, não há negativa do denunciado quanto à movimentação das magistradas para atuarem em comarcas distantes, sendo certo que a avaliação mais aprofundada quanto à presença dos elementos do tipo, como a intenção de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", reclama dilação probatória.

6. Diante da gravidade das condutas imputadas ao denunciado e que configuram, em tese, violação aos deveres funcionais da magistratura, impõe-se o afastamento cautelar do cargo de Desembargador, na forma deliberada pelo Conselho Nacional de Justiça.

7. Denúncia recebida. **Afastamento cautelar do réu do cargo de Desembargador pelo prazo de 1 (um) ano a contar deste recebimento.** (CORTE ESPECIAL, APn 812/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/08/2015, DJe 05/11/2015, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE VALORES, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONTINUIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A pretensão de combater o afastamento do cargo ou função é incompatível com a finalidade do habeas corpus. Entretanto, quando tal afastamento, concretamente, pode ter repercussão na liberdade de locomoção do paciente, há possibilidade de amparo na via desta espécie de mandamus, como ocorre no presente caso, em que a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas do paciente foi acompanhada da proibição de acesso à sede da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, medida que restringe, flagrantemente, a liberdade de locomoção do paciente.

2. A decisão que, em dezembro de 2015, determinou o afastamento do paciente do cargo de deputado estadual, sem prejuízo da remuneração, e consequente proibição de acesso à Assembléia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislativa, está suficientemente fundamentada na necessidade de obstar a prática de novos delitos. In casu, o paciente está respondendo por crimes praticados em virtude de sua função pública, entre 2013 e 2014, parecendo haver, segundo consta da denúncia e das decisões impugnadas, fundado receio de que a função pública por ele exercida volte a ser utilizada para o cometimento de novos delitos semelhantes aos apurados, ainda que com outras espécies de verbas.

3. Ademais, o ora paciente e o deputado correu "já tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral, muito embora se trate de uma decisão judicial sem trânsito em julgado e tomada por outro órgão do Judiciário", fato que também reforça a necessidade da medida cautelar de afastamento do cargo.

4. Quanto ao alegado excesso no tempo de vigência das cautelares impostas, verifica-se que a demora na conclusão do feito se deve à quantidade de denunciados, em número de dez, inclusive com com procuradores diversos. Tem-se que o processo segue seu curso regular, as audiências para ouvida das testemunhas e interrogatório dos acusados já foram iniciadas, não havendo falar em desídia por parte do Judiciário, tampouco em desarrazoado prolongamento do curso do processo.

5. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).

6. A interpretação que se dá ao art. 53, § 3º, da Constituição Federal, é a de que a expressão "por crime cometido após a diplomação" abrange apenas aqueles cometidos após a diplomação do mandato em curso, sendo inaplicável em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas.

7. Embora o acusado, no processo penal, tenha o direito à produção de provas a dar embasamento à tese defensiva, deve justificar sua necessidade, o que, aparentemente, não se verifica na hipótese. Não há comprovação, neste momento, de qualquer prejuízo na não realização da prova pericial requerida.

8. Ademais esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o deferimento de provas é ato que se inclui no juízo de discricionariedade do Juízo processante, que pode, fundamentadamente, indeferi-las. Precedentes.

9. Habeas corpus denegado. (HC 370.268/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM INQUÉRITO CIVIL REALIZADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE DETENTOR DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PARECER TÉCNICO. DENÚNCIA QUE NARRA O CONLUÍO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, QUE EMITIU PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DA FRAUDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONCLUSÃO A SER ALCANÇADA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPP AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. POSSIBILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR NOVO INTERROGATÓRIO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

4. Evidenciado que o Tribunal estadual não se manifestou sobre a alegada nulidade decorrente de a investigação que ensejou a ação penal ter sido realizada por autoridade absolutamente incompetente, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. Ademais, conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto. Precedentes.

5. Inviável o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal, baseado na alegação de ausência de justa causa, decorrente da existência de comissão de licitação e parecer técnico favorável, quando narrado na inicial acusatória que os corréus, membros da comissão permanente de licitação, forjaram o procedimento licitatório, de comum acordo com o Procurador do município, que, além de emitir parecer jurídico assegurando a legalidade da fraude, instruiu os corréus a prestarem depoimento na promotoria. Se o paciente tinha ou não conhecimento da fraude perpetrada pelos corréus, é questão que deverá ser apurada no decorrer da instrução criminal.

6. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido que a previsão de interrogatório do réu como último ato da instrução deve ser aplicada também às ações penais originárias, por ser mais favorável ao acusado, inobstante a previsão contida no art. 7º da Lei n.8.038/1990.

7. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, apenas neste ponto, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

8. Embora não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal, verifica-se que o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal, que já perdura por lapso superior a 1 ano e 5 meses, extrapola os limites da razoabilidade, mostrando-se imperioso o afastamento da medida cautelar em questão, sob pena de cassação indireta do mandato, uma vez que não há previsão para o término da instrução criminal.

9. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para assegurar a todos os acusados da ação penal o direito de serem novamente interrogados ao final da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como para restabelecer o paciente no cargo de prefeito municipal, devendo ser afastada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

(HC 307.017/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

1. *Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior.*

2. *A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos.*

3. ***A Constituição Federal garante aos litigantes a duração razoável do processo conjugado com o princípio da presunção de não culpabilidade.***

4. ***Configura excesso de prazo a investigação criminal que dura mais de 1 (um) ano sem que se tenha concluído o inquérito policial, muito menos oferecida a Denúncia em desfavor do paciente.***

5. ***In casu, o paciente já está afastado do cargo há cerca de um ano, o que corresponde a 1/4 (um quarto) do mandato, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta, papel para o qual o Poder Judiciário não foi investido na jurisdição que ora se exercita.***

6. *Habeas corpus parcialmente concedido.*

(HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012)

Aliás, na dicção da Corte Especial deste Tribunal, não se admite, em regra, afastamento cautelar de agente público por prazo superior a 180 dias, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual.

Inexistência de grave lesão à ordem pública.

II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015). negritei.

De qualquer modo, mesmo que se admita, excepcionalmente, o alongamento do parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias, concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de agente público, com supedâneo, por exemplo, na Lei de Improbidade Administrativa, exige-se, **sempre, uma decisão de prorrogação fundamentada** (AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014).

No mesmo diapasão: Rcl 9.706/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 06/12/2012; MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012; Rcl 8.984/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012 e AgRg na SLS 1.397/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 28/09/2011.

No caso, conforme já observado, apesar de haver fundamentação para a imposição da cautelar de afastamento das funções de Presidente da Câmara Municipal do recorrente, a qual resta devidamente mantida, não houve por parte do Magistrado a exposição dos fundamentos pelos quais adotara prazos diferenciados de afastamento conforme o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento ou não da denúncia, não sendo perceptível, a partir da análise dos presentes autos do recurso ordinário, a existência de nenhum fator a justificar a referida discriminação. Em assim sendo, deve prevalecer o estabelecimento do menor prazo de afastamento cautelar da função de Presidente da Câmara Municipal, em observância à máxima *in dubio pro reo*, qual seja, durabilidade até 22/11/2017, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de sua prorrogabilidade pelo Magistrado de primeiro grau conforme constate e justifique sua imprescindibilidade de duração para a instrução criminal, aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública, mesmo porque ainda não esgotou o prazo de 180 dias antes referido (AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário** para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado, bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdure até 22/11/2017, sem prejuízo de sua prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação fundamentada de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. **Fica rejeitada, ainda, a Questão de Ordem suscitada pela parte recorrente.**

É como voto.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor deste julgado ao Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e à Câmara Municipal da cidade de Natal/RN.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0226325-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.804 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054968520178200000 01060277920178200001 01060286420178200001
01060294920178200001 01060303420178200001 1060277920178200001
1060286420178200001 1060294920178200001 1060303420178200001 20170091302
20170091302000100

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE M B
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S) - RN005786
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUIS GUSTAVO SEVERO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou a Questão de Ordem suscitada pela parte recorrente e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.